

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, para permitir o pagamento de prêmio de incentivo sem natureza salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C É permitida a instituição de prêmio de incentivo, destinado à obtenção de metas previamente estabelecidas pelo empregador, na forma estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. O prêmio de incentivo, concedido nos termos previstos no “caput”:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
e

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos atendendo a legítima pretensão do setor produtivo da economia brasileira, a regulamentação, por lei, do direito de o empregador estabelecer prêmios de incentivo para a obtenção de determinadas metas de produção.

Trata-se de medida adotada em todo o mundo regido pela economia de mercado, inclusive no Brasil.

Em épocas de crise econômica, em que, após um período de recessão, verifica-se expressivo aumento de demanda, o prêmio de incentivo, ao permitir o incremento da produção sem oneração excessiva da folha de pagamento das empresas, representa, inclusive, salutar instrumento de combate à inflação.

No entanto, de tempos para cá, a Justiça do Trabalho, com o argumento da falta de previsão legal, vem entendendo que prêmios dessa natureza incorporam-se ao salário para todos os fins.

Esse equivocado entendimento jurisprudencial, a toda a evidência, não interessa nem mesmo ao trabalhador que, presumivelmente, estaria sendo por ele protegido.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA